LEI Nº 3.173 DE 24 DE MARÇO DE 2023.
Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul autorizado a celebrar convênio ou instrumento equivalente para ceder ou receber por cessão, servidores públicos efetivos, para o exercício de cargo público aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público, visando à prestação de serviço público, nas hipóteses a seguir elencadas:

I- atender a termos de convênio ou instrumento equivalente firmado com o órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município;
II- nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A cessão de servidor público estável do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitada a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

§2º Não será permitida a cessão de servidor:

I- investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
I- que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
III-contra o qual tramite processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I-cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;
II- cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;
III- cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º A cessão do servidor público municipal será por prazo determinado e finalidade determinada.

§ 1º A cessão do servidor público municipal terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 2º A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 3º A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 4º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

§5º As cessões poderão ocorrer com ônus para o órgão cessionário ou para o órgão cedido, conforme acordado no respectivo instrumento de cessão, exceto quando lei específica prever o contrário.

Art. 4º Na cessão de servidores em que o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o servidor cedido.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O instrumento de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA CESSÃO

Art. 6º A cessão para atender a termos de convênio ou instrumento equivalente a serem firmados deverá ser formalizada mediante requerimento.

§1º O requerimento deverá ser instruído com justificativa expressa, demonstrando o interesse público e elencando os serviços públicos que serão beneficiados com o ato.

§ 2º O requerimento seguirá para o Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e, ainda:

I- a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
II- a jornada do cargo de que o servidor for titular;
III- se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

Art. 7º Efetuado o levantamento de que trata o artigo 6º, o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I- cumprimento do estágio probatório;
II-trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
III- compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade de jornada de trabalho.

Art. 8º A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.

Art. 9º No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo disciplinar, a cessão do servidor será imediatamente desconstituída, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10 A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido, essa devidamente motivada.

CAPITULO III
DO RECEBIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CESSÃO

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou outro instrumento equivalente para receber em cessão servidor público de cargo, emprego

ou função pública de provimento efetivo de outra entidade pública do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, visando à prestação de serviço público.

Parágrafo único A cessão, com ou sem ônus para o Município, será autorizada desde que comprovado o interesse público ou a relevância pública dos serviços prestados, observada sempre a devida motivação.

Art. 12 Aplicam-se aos casos de recebimento de servidores em cessão os dispositivos desta lei relativos a cessão de servidores naquilo que for compatível.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 O período de afastamento correspondente à cessão será considerado para os efeitos de promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei, desde que o servidor comprove, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a ocorrência de todos os requisitos legais para a concessão.

Art. 14 Os convênios previamente existentes serão recepcionados por esta Lei, mesmo que não previstas todas suas exigências.

Parágrafo único. A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 24 de março de 2023.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal